



DL/DECOM/CCJR
Proposta: PL
Nº 088/2017
FL nº:
Rúbrica: Marah

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº. 088/2017

Autoria: Vereador Diego Afonso

Assunto: Dispõe sobre a criação de mais um cargo de Conselheiro para o Conselho Municipal de Cultura.

Ementa: Dispõe sobre a criação de mais um cargo de Conselheiro para o Conselho Municipal de Cultura.

Ilegalidade verificada. Criação de Cargo na Administração Pública. Cria obrigação ao Poder Executivo e demais Secretarias. Ilegalidade, contradição ao art. 59, II, da LOMAN.

O Presente Projeto de Lei dispõe a criação de mais um cargo de Conselheiro para o Conselho Municipal de Cultura.

Segundo o presente PL, o presente cargo será criado dentro do mesmo orçamento, de cada exercício, previsto para o Conselho Municipal da Cultura.

Por fim, esta Lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

O nobre vereador explica que o referido Conselho Municipal da Cultura não possui um representante para defender a Arte Circense.

É o que tinha, em suma, a relatar,
Passo a opinar.

pm



DL/DECOM/CCJR	PL
Procuradoria:	PL
Nº	088/2017
Fl. nº:	
Rúbrica:	Priscilla Botelho S. de Miranda

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Cumpre lembrar que esta Procuradoria não analisa o mérito dos Projetos de Lei que opina, cabendo apenas fazer o exame acerca de sua legalidade e de sua constitucionalidade.

O Art. 59, II, da LOMAN veda a criação de cargos na Administração direta e autárquica do Município, assim:

Art. 59- LOMAN. “Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do município, ou o aumento de sua remuneração.

Deste modo, sou desfavorável ao presente Projeto de Lei pelas razões jurídicas apontadas acima, porém poderia ser apresentada uma Indicação da mesma matéria ao Chefe do Poder executivo.

Deixando de analisar o mérito e sob a ótica constitucional e legal, sugiro ao Exmo. Vereador Relator que se manifeste desfavorável à tramitação do presente projeto de lei, eis que está expressamente em desacordo com a Lei Orgânica do município de Manaus e CF/88.

Manaus, 03 de maio de 2017.


Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da CMM